

ARTIGO 29

(Utilização gratuita da terra)

O uso e aproveitamento da terra é gratuito quando se destina

- a) ao Estado e suas instituições
- b) às associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros
- c) às explorações familiares às comunidades locais e pessoas singulares que as integram
- d) às cooperativas e associações agro pecuárias nacionais de pequena escala

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30

(Representação e actuação das comunidades locais)

Os mecanismos de representação e actuação próprios das comunidades locais no que respeita aos direitos de uso e aproveitamento de terra são fixados por lei

ARTIGO 31

(Planos de uso da terra)

Os princípios para elaboração e aprovação de planos de uso da terra são definidos por lei

ARTIGO 32

(Aplicação da Lei)

1 Os direitos de uso e aproveitamento da terra sejam adquiridos por ocupação ou por aprovação de um pedido passam a reger-se pela presente Lei salvaguardados os direitos adquiridos

2 A resolução de conflitos sobre a terra é feita em foro moçambicano

ARTIGO 33

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei

ARTIGO 34

(Legislação anterior)

São revogadas as Leis n.º 6/79 de 3 de Julho e n.º 1/86 de 16 de Abril e a demais legislação anterior contrária à presente Lei

ARTIGO 35

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação
Aprovada pela Assembleia da República aos 31 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia da República em exercício
Abdul Carimo Mahomed Issá

Promulgada a 1 de Outubro de 1997

Publique-se

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 20/97

de 1 de Outubro

A Constituição do nosso país confere a todos os cidadãos o direito de viver num ambiente equilibrado, assim como o dever de o defender. A materialização deste direito passa necessariamente por uma gestão correcta do ambiente e dos seus componentes e pela criação de condições propícias à saúde e ao bem-estar das pessoas ao desenvolvimento sócio económico e cultural das comunidades e à preservação dos recursos naturais que as sustentam.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei

- 1 *Actividade* é qualquer acção de iniciativa pública ou privada relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afecta ou pode afectar o ambiente
- 2 *Ambiente* é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio e inclui
 - a) o ar, a luz, a terra e a água
 - b) os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas
 - c) toda a matéria orgânica e inorgânica
 - d) todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades
- 3 *Associações de Defesa do Ambiente* são pessoas colectivas que tem como objecto a protecção, a conservação e a valorização dos componentes ambientais. Estas associações podem ter âmbito internacional, nacional, regional ou local
- 4 *Auditoria Ambiental* é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização de sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente
- 5 *Avaliação do Impacto Ambiental* é um instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta
- 6 *Biodiversidade* é a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens incluindo entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas

- 7 *Componentes Ambientais* são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna e todas as condições socio-económicas e de saúde que afectam as comunidades, são também designados correntemente por recursos naturais
- 8 *Degradação do Ambiente* é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o deflorestamento
- 9 *Deflorestamento* é a destruição ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição devida
- 10 *Desenvolvimento Sustentável* é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades
- 11 *Desertificação* é um processo de degradação do solo, natural ou provocado pela remoção da cobertura vegetal ou utilização predatória que, devido a condições climáticas, acaba por transformá-lo num deserto
- 12 *Ecossistema* é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional
- 13 *Erosão* é o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que muitas vezes é intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação
- 14 *Estudo de Impacto Ambiental* é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente
- 15 *Gestão Ambiental* é o manejo e a utilização racional e sustentável dos componentes ambientais, incluindo o seu reuso, reciclagem, protecção e conservação
- 16 *Impacto Ambiental* é qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas
- 17 *Legislação Ambiental* abrange todo e qualquer diploma legal que rege a gestão do ambiente
- 18 *Legislação Sectorial* são os diplomas legais que regem um componente ambiental específico
- 19 *Padrões de Qualidade Ambiental* são os níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para os componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim
- 20 *Peritagem Ambiental* é a investigação realizada por um grupo integrando especialistas de idoneidade e reputação reconhecidas, com vista a avaliar a gravidade e custos dos danos causados ao ambiente
- 21 *Poluição* é a deposição, no ambiente, de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente

- 22 *Qualidade do Ambiente* é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequação dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos
- 23 *Lixos ou Resíduos Perigosos* são substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar e que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente
- 24 *Zonas Húmidas* são áreas de pântano, brejo, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam a vida vegetal ou animal que requeira condições de saturação aquática do solo

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais.

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

A gestão ambiental baseia-se em princípios fundamentais decorrentes do direito de todos os cidadãos a um ambiente ecologicamente equilibrado, propício à sua saúde e ao seu bem-estar físico e mental nomeadamente:

- a) da utilização e gestão racionais dos componentes ambientais, com vista à promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas
- b) do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação dos recursos naturais e do ambiente
- c) da precaução, com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos significativos ou irreversíveis, independentemente da existência de certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos

- d) da visão global e integrada do ambiente, como um conjunto de ecossistemas interdependentes, naturais e construídos, que devem ser geridos de maneira a manter o seu equilíbrio funcional sem exceder os seus limites intrínsecos;
- e) da ampla participação dos cidadãos, como aspecto crucial da execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental;
- f) da igualdade, que garante oportunidades iguais de acesso e uso de recursos naturais a homens e mulheres;
- g) da responsabilização, com base na qual quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;
- h) da cooperação internacional, para a obtenção de soluções harmoniosas dos problemas ambientais, reconhecidas que são as suas dimensões transfronteiriças e globais.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

ARTIGO 5

(Programa Nacional de Gestão Ambiental)

Cabe ao Governo elaborar e executar o Programa Nacional de Gestão Ambiental.

ARTIGO 6

(Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável)

1. Com vista a garantir-se uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país, é criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e serve também como fórum de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais.

3. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à presente Lei, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos do país;
- e) propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas;

g) servir como foro de resolução de diferendos institucionais relacionados com a utilização e gestão de recursos naturais;

h) exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela presente Lei e pela demais legislação ambiental.

4. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7

(Órgãos locais)

A nível local são criados serviços responsáveis pela implementação da presente Lei, os quais garantem a coordenação da acção ambiental a esse nível e a descentralização na sua execução, de modo a permitir um aproveitamento adequado das iniciativas e conhecimentos locais.

ARTIGO 8

(Participação pública na gestão do ambiente)

É obrigação do Governo criar mecanismos adequados para envolver os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais, em particular as associações de defesa do ambiente, na elaboração de políticas e legislação relativa à gestão dos recursos naturais do país, assim como no desenvolvimento das actividades de implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO III

POLUIÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 9

(Proibição de poluir)

1. Não é permitida, no território nacional, a produção, o depósito no solo e no subsolo, o lançamento para a água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades que acelerem a erosão, a desertificação, o deflorestamento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, fora dos limites legalmente estabelecidos.

2. É expressamente proibida a importação para o território nacional de resíduos ou lixo perigosos, salvo o que vier estabelecido em legislação específica.

ARTIGO 10

(Padrões de qualidade ambiental)

1. O Governo deve estabelecer padrões de qualidade ambiental, de modo a assegurar uma utilização sustentável dos recursos do país.

2. Na definição dos padrões de qualidade ambiental, são, igualmente, estabelecidas normas e prazos para a adequação dos processos agrícolas e industriais, às máquinas e aos meios de transporte e criados dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar substâncias poluidoras.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 11

(Protecção do património ambiental)

O Governo deve assegurar que o património ambiental, especialmente o histórico e cultural, seja objecto de medidas

permanentes de defesa e valorização, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular as associações de defesa do ambiente.

ARTIGO 12

(Protecção da biodiversidade)

1. São proibidas todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção.

2. O Governo deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à:

- a) manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados e criação de novos habitats, controlando-se especialmente as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies faunísticas e os seus habitats;
- b) protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos, isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam.

ARTIGO 13

(Áreas de protecção ambiental)

1. A fim de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico, o governo estabelece áreas de protecção ambiental devidamente sinalizadas.

2. As áreas protegidas podem ter âmbito nacional, regional, local ou ainda internacional, consoante os interesses que procuram salvaguardar e podem abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.

3. As áreas de protecção ambiental são submetidas a medidas de classificação, conservação e fiscalização, as quais devem ter sempre em consideração a necessidade de preservação da biodiversidade, assim como dos valores de ordem social, económica, cultural, científica e paisagística.

4. As medidas referidas no número anterior devem incluir a indicação das actividades permitidas ou proibidas no interior das áreas protegidas e nos seus arredores, assim como a indicação do papel das comunidades locais na gestão destas áreas.

ARTIGO 14

(Implantação de infra-estruturas)

1. É proibida a implantação de infraestruturas habitacionais ou para outro fim que, pela sua dimensão, natureza ou localização, provoquem um impacto negativo significativo sobre o ambiente, o mesmo se aplicando à deposição de lixo ou materiais usados.

2. A proibição inserida no número anterior aplica-se especialmente à zona costeira, às zonas ameaçadas de erosão ou desertificação, às zonas húmidas, às áreas de protecção ambiental e a outras zonas ecologicamente sensíveis.

3. São estabelecidas por regulamento as normas para a implantação de infra-estruturas nas áreas referidas no número anterior. É igualmente regulamentada a implantação de infra-

estruturas nas áreas que circundam as rodovias, as ferrovias, as barragens, os portos e aeroportos, entre outros, de modo a que se não prejudique o seu funcionamento, a sua possibilidade de expansão, assim como a harmonia da paisagem.

CAPÍTULO V

PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

ARTIGO 15

(Licenciamento ambiental)

1. O licenciamento e o registo das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impactos significativos sobre o ambiente, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico.

2. A emissão da licença ambiental é baseada numa avaliação do impacto ambiental da proposta de actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

ARTIGO 16

(Avaliação do impacto ambiental)

1. A avaliação do impacto ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades credenciadas pelo Governo.

2. Os moldes da avaliação do impacto ambiental para cada caso, assim como as demais formalidades, são indicados em legislação específica.

ARTIGO 17

(Conteúdo mínimo do estudo do impacto ambiental)

O estudo do impacto ambiental compreende, no mínimo, a informação seguinte:

- a) resumo não técnico do projecto;
- b) descrição da actividade a desenvolver;
- c) situação ambiental do local de implantação da actividade;
- d) modificações que a actividade provoca nos diferentes componentes ambientais existentes no local;
- e) medidas previstas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da actividade sobre a qualidade do ambiente;
- f) sistemas previstos para o controlo e monitorização da actividade.

ARTIGO 18

(Auditorias ambientais)

1. Todas as actividades que à data da entrada em vigor desta Lei se encontrem em funcionamento sem a aplicação de tecnologias ou processos apropriados e, por consequência disso, resultem ou possam resultar em danos para o ambiente, são objecto de auditorias ambientais.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos empreendedores.

CAPITULO VI

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

ARTIGO 19

(Direito à informação)

Todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

ARTIGO 20

(Direito à educação)

Com vista a assegurar uma correcta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.

ARTIGO 21

(Direito de acesso à justiça)

1. Qualquer cidadão que considere terem sido violados os direitos que lhe são conferidos por esta Lei, ou que considere que existe ameaça de violação dos mesmos, pode recorrer às instâncias jurisdicionais para obter a reposição dos seus direitos ou a prevenção da sua violação.

2. Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofra ofensas pessoais ou danos patrimoniais, incluindo a perda de colheitas ou de lucros, pode processar judicialmente o autor dos danos ou da ofensa e exigir a respectiva reparação ou indemnização.

3. As acções legais referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo seguem os termos processuais adequados.

4. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei, sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções nela referidas.

ARTIGO 22

(Embargos)

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado podem requerer a suspensão imediata da actividade causadora da ofensa seguindo-se, para tal efeito, o processo do embargo administrativo ou outros meios processuais adequados.

ARTIGO 23

(Obrigação de participação de infracções)

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta Lei ou de qualquer outra legislação ambiental, ou que razoavelmente presuma que tais infracções estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades policiais ou outros agentes administrativos mais próximos sobre o facto.

ARTIGO 24

(Obrigação de utilização responsável dos recursos)

Todas as pessoas têm a obrigação de utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável, onde quer que se

encontrem e independentemente do fim, assim como o dever de encorajar as outras pessoas a proceder do mesmo modo.

CAPITULO VII

RESPONSABILIDADES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 25

(Seguro de responsabilidade civil)

Todas as pessoas que exerçam actividades que envolvam elevado risco de degradação do ambiente e assim classificadas pela legislação sobre a avaliação do impacto ambiental, devem segurar a sua responsabilidade civil.

ARTIGO 26

(Responsabilidade objectiva)

1. Constituem-se na obrigação de pagar uma indemnização aos lesados todos aqueles que, independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, causem danos significativos ao ambiente ou provoquem a paralisação temporária ou definitiva de actividades económicas, como resultado da prática de actividades especialmente perigosas.

2. Compete ao Governo supervisionar a avaliação da gravidade dos danos e a fixação do seu valor, que são efectuadas por via de uma peritagem ambiental.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, conter ou eliminar qualquer dano grave ao ambiente, gozando, contudo, do direito de regresso pelos custos suportados.

ARTIGO 27

(Crimes e contravenções ambientais)

As infracções de carácter criminal, bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objecto de previsão em legislação específica.

CAPITULO VIII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 28

(Agentes de fiscalização ambiental)

Compete ao Governo criar, em termos a regulamentar, um corpo de agentes de fiscalização ambiental competentes para velar pela implementação da legislação ambiental e para a tomada das providências necessárias para prevenir a violação das suas disposições.

ARTIGO 29

(Dever de colaboração)

Todas as pessoas encarregues de uma actividade ou lugar sujeito à fiscalização devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 30

(Participação das comunidades)

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilizar adequadamente os seus conhecimentos e recursos humanos, o Governo, em coordenação com as autoridades locais, promove a criação de agentes de fiscalização comunitários.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

(Incentivos)

Compete ao Governo criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos.

ARTIGO 32

(Legislação sectorial)

1 A legislação existente que rege a gestão dos componentes ambientais deve ser ajustada às disposições da presente Lei.

2. A regulamentação da presente Lei compete ao Governo fixar os prazos para que os projectos já autorizados e os empreendimentos em curso que contrariem os seus dispositivos sejam a esta ajustados.

ARTIGO 33

(Legislação complementar)

Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei.

ARTIGO 34

(Vigência)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 21/97

de 1 de Outubro

O desenvolvimento económico do país depende da existência e disponibilidade de energia eléctrica, cuja produção e transmissão exigem avultados investimentos.

O Estado, as suas instituições e as demais pessoas colectivas de direito público, desempenham uma acção determinante, cabendo à iniciativa privada um importante papel no desenvolvimento da rede eléctrica nacional.

Tornando-se necessário dotar a ordem jurídica moçambicana de um instrumento básico regulador da actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. *Comercialização de energia eléctrica*: venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de revenda a terceiros.

2. *Concessão*: autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.
3. *Concessionário*: titular de uma concessão atribuída nos termos da presente Lei.
4. *Consumidor*: pessoa ou entidade a quem é fornecida energia eléctrica para uso doméstico, industrial ou comercial.
5. *Contrato de concessão*: contrato administrativo em que se definem os termos e condições aplicáveis à realização, conjunta ou separadamente, das actividades de fornecimento de energia eléctrica.
6. *Distribuição de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica com uma tensão a baixo de 66 KV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos de seccionamento as instalações que recebem e transmitem a corrente eléctrica aos consumidores.
7. *Força maior*: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada por ele, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral.
8. *Fornecimento de energia eléctrica*: actividade de abastecimento de energia eléctrica aos consumidores, compreendendo, conjunta ou separadamente, produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica.
9. *Instalação eléctrica*: equipamento e infra-estruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.
10. *Licença de estabelecimento*: documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.
11. *Licença de Exploração*: documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas e achadas conforme e autorizando a sua operação.
12. *Produção de energia eléctrica*: conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.
13. *Rede eléctrica nacional*: conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.
14. *Rede nacional de transporte de energia eléctrica*: conjunto de sistemas utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, dentro do país ou para outros países, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais. Equivale a rede nacional de transporte.
15. *Tarifas justas e razoáveis*: as tarifas de uso, consumo e de trânsito de energia eléctrica são justas e razoáveis